



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

fls. 39


Ofício GP.L nº 339/2016

21344

Processo nº ~~22.680-7/2016~~ 22.680-7/2016

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 02/SET/2016 17:06 076080

Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
06/09/2016

Jundiaí, 31 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.225**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

Registre-se, por relevante, que o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Acresça-se ainda, que consoante expressamente previsto no parágrafo único do art. 1º a propositura cuidou de reproduzir preceitos da legislação federal e municipal que envolve a temática.

Nesse sentido, convém salientar que o disposto no art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Certo é que, sob o fundamento de instituir Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo, a propositura esbarra em competência do Poder Executivo, notadamente à atinente à organização administrativa, vez que cabe ao órgão competente delimitar com base na legislação aplicável, as condições da prestação de serviço. (art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município)

*Nessa linha de raciocínio, convém ponderar, que a previsão contida no inciso VI do art. 3º da propositura, ao pretender instituir como direito do usuário “cobrador e motorista habilitados aptos para a função”, não se afigura consentânea com a realidade do setor.*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
**(Ofício GP.L nº 339/2016 - Processo nº 22.680-7/2016 – PL 11.225 – fls. 2)**

fls. 40

Registre-se, por relevante, que a atividade de cobrador de ônibus tem se tornado cada dia mais obsoleta, sendo que vários países e várias cidades brasileiras tem substituído a cobrança pessoal por sistemas mais modernos, como é o caso dos cartões magnéticos e catracas eletrônicas, já que apenas uma pequena parcela da população ainda paga as passagens com dinheiro.

Por outro lado, há a proibição de que as empresas de transporte coletivo exijam que os motoristas exerçam ao mesmo tempo a dupla função de conduzir o veículo e cobrar passagens, quando o carro estiver em movimento.

No caso do Município de Jundiá, convém destacar que foi celebrado com o Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece a proibição de que os motoristas efetuem a cobrança das tarifas com os veículos em movimento, proibição essa vigente, desde 01 de janeiro de 2016.

Dessa maneira, a manutenção de cobradores somente se efetivou nas linhas em que o percentual de pagamento da passagem em dinheiro é considerável, sendo que naquelas em que se constatou a prevalência na utilização do Bilhete Único, a operação está sendo realizada sem o cobrador.

Oportuno, ainda, no mérito salientar que, em observância ao pactuado com o Ministério Público do Trabalho, 05(cinco) terminais já contam com a existência de cabines específicas para o recebimento da passagem em dinheiro, quais sejam: Terminal Rami, Cecap, Hortolândia, Colônia e Eloy Chaves.

A par disso, destacamos ainda que o cadastro no Bilhete Único pode ser feito pela internet ou no próprio terminal, sem cobrança de qualquer taxa de inscrição ou mensalidade, proporcionando integração de 1h:30min (uma hora e trinta minutos) em outras linhas e desconto de mais de 20% no valor da tarifa.

Oportuno registrar que já existem veículos operando com a possibilidade de o usuário pagar a passagem por meio de máquinas de débito e crédito, benefício esse que será estendido a todos os Terminais.

Por fim, **cumpre-nos destacar mais que na remota hipótese de os cobradores terem que retomar seus postos, inevitavelmente esta ação repercutiria no aumento do custo da operação e na oneração do subsídio, impactando no orçamento municipal e/ou elevação da tarifa, que tem sido mantida desde 2012.**



Nesse sentido, por via transversa estaria o dispositivo em comento elevando a despesa pública, sem a necessária indicação dos recursos que lhe farão frente, desrespeitando, portanto, o disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município e preceitos da Lei Complementar nº 101/00 (art.15 e 16)

Dessa maneira por desatender o interesse público, e a legalidade, a previsão contida no inciso VI do art. 3º da propositura afronta princípios da Administração Pública, quais sejam da legalidade e do interesse público consagrados no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado parcialmente e que impedem a sua transformação em lei, *notadamente no que concerne ao disposto no inciso VI do art. 3º*.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA